



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR ANTONIO MARQUES CAVALCANTE FILHO

**PROCESSO Nº 0011477-54.2010.5.07.0000**  
**TIPO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA**  
**ASSUNTO: REFORMA DO REGIMENTO INTERNO**

## **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 09/2011**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de MATÉRIA ADMINISTRATIVA, que tratam de Proposta de Reforma do Regimento Interno desta Corte.

### **RELATÓRIO**

Em Anteprojeto reformatório do Regimento Interno desta Corte Judiciária, resultante de Proposição do Em. Des. José Antonio Parente da Silva, sua douta Comissão Especializada, fiel aos ditames regrados nos artigos 37, 38 e 225 da Norma Reformanda, após emissão de Parecer, que ora constitui as fls. 04 a 64 deste processo, propôs alterações textuais de dispositivos do referenciado Estatuto, além da inserção de outros mais, no sentido de adequar o funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região às necessidades estruturais reclamadas com a criação, pela Lei nº 11.999/2009, de mais seis cargos de Desembargador Federal do Trabalho, ampliando sua composição para catorze membros efetivos e impondo a instituição de uma nova Turma Recursal, com as adaptações administrativas conseqüentes, a par de que foram outras sugeridas, visando ao cumprimento de normas recentemente editadas, em Resoluções, pelo Conselho Nacional de Justiça.

O Anteprojeto, com cópia às fls. 04/64 destes autos, resultara apreciado pelo Tribunal Pleno, reunido em Sessão Administrativa Extraordinária, consoante o art. 225, § 2º, do Regimento Interno, em 11 de janeiro de 2011, tendo o Colegiado decidido aprová-lo com algumas alterações sugeridas pelos Desembargadores Relator, Revisor, Presidente e Maria José Girão, conforme explicitadas na parte expositiva desta Resolução.

Sucintamente relatado.

### **Decide-se:**

Da Reforma alvitrada pela Comissão de Regimento Interno, inserta na íntegra às fls. 04/64 do vertente processo administrativo, o Pleno do Tribunal houve por bem aprová-la em sua quase inteireza textual, acolhendo a plausibilidade das razões que a justificam e vão esposadas no Parecer do Organismo proponente, vazado em considerações individualizadas para cada dispositivo da proposição.

Entrementes, pontuais alterações se impuseram ao texto original, a que se acrescentaram alguns dispositivos, fundiram-se, suprimiram-se ou adequaram-se a redação de outros.

Assim, por proposta deste Relator, acresceu-se, por aprovação unânime, ao artigo 32-A, o parágrafo único, com a seguinte conformação:

*“Art. 32-A .....*

*.....*

*Parágrafo único. Nos afastamentos por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, o Corregedor será substituído pelo Desembargador mais antigo, ou o que, nesse critério, lhe suceder, assegurando-se ao substituto as mesmas prerrogativas do titular.”*

Sem dúvida, inarredável se fazia suprir-se a omissão da proposta original, que, tendo disciplinado a substituição do Vice-Presidente, cometendo-a ao Desembargador mais antigo ou, subseqüentemente, a quem lhe seguir na mesma ordem, não o fez quanto ao Corregedor Regional, dando margem, assim, a natural perplexidade sobre quem o substituiria nas hipóteses de assunção eventual do cargo, como em férias, licenças ou afastamentos outros do titular.

Daí, razoável se adotasse a mesma regra nos afastamentos ou impedimentos legais daquela autoridade.

Já por sugestão do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal, aprovou-se, também por unanimidade, a inserção do inciso VI ao artigo 33 da proposta, a fim de se regimentalizar a criação, segundo a Resolução nº 313/2010 deste Tribunal, da Comissão de Segurança Institucional.

Outrossim, e da mesma iniciativa, decidiu-se, sem divergência, dar aos parágrafos primeiro e terceiro do art. 34 do Anteprojeto a seguinte redação:

*“§ 1º O Presidente do Tribunal é membro nato e presidente das Comissões Permanentes de Vitaliciedade, Informática, Planejamento Estratégico e Segurança Institucional, salvo recusa justificada, quando a presidência da Comissão caberá ao Vice-Presidente.*

*.....*

*§ 3º Havendo necessidade, poderá o Tribunal Pleno instituir comissões temporárias para matérias específicas, as quais serão desconstituídas tão logo atinjam o fim a que se destinem.”*

De sua parte, o Exmo. Sr. Desembargador José Antonio Parente da Silva alvitrou, e o Pleno acolheu, por unanimidade, diversas inovações ao texto original da proposta, abaixo detalhadas.

Por primeiro, resolveu-se dar ao artigo 13-G do Anteprojeto a seguinte textualização:

*“Art. 13-G. O Presidente do Tribunal e o Corregedor Regional não integrarão as Turmas, salvo na hipótese de convocação excepcional e alternada para complementação do quórum mínimo.”*

Acolhido, também, o acréscimo do inciso XIII ao artigo 32-A, “*verbis*”:

*“XIII - relatar e revisar os feitos de competência do Tribunal Pleno que lhe forem distribuídos.”*

No capítulo que trata das Comissões Permanentes do Tribunal, deu-se ao artigo 35 a redação abaixo:

*“Art. 35. Em casos de renúncia, impedimento ou afastamento de membro das Comissões Permanentes do Tribunal, por prazo superior a 30 dias, proceder-se-á à substituição pelo suplente.”*

No segmento regimental que disciplina os acórdãos, restaram alterados os artigos 144 e 146, resultando nos seguintes enunciados:

*“Art. 144. A Secretaria do Órgão Julgador adotará as providências necessárias à publicação do acórdão e encaminhará o processo respectivo à Divisão de Acórdãos e Recursos para realização dos atos processuais de sua competência.*

.....  
*Art. 146. O prazo para interposição de recurso começará a fluir da data da publicação das conclusões, observada a intimação pessoal nos casos previstos em lei.”*

Ainda da propositura do Desembargador Antonio Parente, modificou-se do Anteprojeto a redação do Capítulo IV-A do Título VII, que trata da tramitação do incidente de uniformização de jurisprudência, passando a consubstanciar-se nos seguintes termos:

*“Art. 168-B. O incidente de uniformização de jurisprudência poderá ser suscitado por qualquer dos magistrados votantes na sessão turmária, quando houver divergência entre as Turmas, relativamente à interpretação do direito.  
§ 1º Se a suscitação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se for acolhida, será lavrado o acórdão e retornarão os autos ao relator, salvo se vencido, quando a relatoria passará ao membro que primeiro proferiu o voto prevalecente.*

*§ 2º O relator, ouvido o Ministério Público do Trabalho, encaminhará o feito à Secretaria do Tribunal Pleno para distribuição de cópias do acórdão aos demais Desembargadores e inclusão em pauta de julgamento.*

*§ 3º As Turmas suspenderão o julgamento dos processos em que haja incidente de uniformização de jurisprudência, quando idêntica matéria estiver pendente de julgamento pelo Tribunal.*

*§ 4º A tese prevalecente, obtida por maioria simples, valerá apenas para o caso em julgamento.*

*§ 5º Publicado o acórdão e uma vez configurada a hipótese do art. 479 do CPC, remeter-se-á a cópia respectiva à Comissão de Jurisprudência, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta relativa ao conteúdo e redação do verbete a ser submetido ao Tribunal Pleno.”*

Finalmente, a Desembargadora Maria José Girão viu acatadas duas sugestões suas, relativas à redação dos artigos 229-A, 229-B e 229-C, que assumiram a textualização abaixo transcrita:

*“Art. 229-A. Até que sejam providos todos os cargos de Desembargadores da Corte, a composição das Turmas e a participação dos Desembargadores na distribuição de processos serão disciplinadas mediante resolução do Tribunal.*

*Art. 229-B. Até o final da gestão 2010-2012, a Corregedoria será exercida cumulativamente pelo Vice-Presidente do Tribunal.*

*Art. 229-C. O Pleno aprovará, até a segunda sessão de fevereiro de 2011, a indicação, pelo Presidente do Tribunal, dos três Desembargadores, sendo um suplente, para compor, juntamente com seu membro nato, as Comissões Permanentes, consoante disposto nos arts. 13-A, XXII, 33 e 34, deste Regimento.”*

No mais, considerando o beneplácito deste Pretório às razões expendidas no próprio texto do Anteprojeto e individualizadas para cada disposição sua, a título de Parecer da Comissão de Regimento Interno, que passam a integrar a fundamentação do Ato vertente, resultaram aprovadas as modificações regimentais sugeridas, como visualizadas às fls. 04/64.

**ANTE O EXPOSTO:**

**RESOLVEM OS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**, por unanimidade, aprovar o texto final da Emenda Regimental nº 10, com a seguinte redação:

**“EMENDA REGIMENTAL Nº 10**

*Cria a 3ª Turma, institui o cargo de Corregedor Regional e dá outras providências.*

Art. 1º O Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região passa a vigorar com as seguintes alterações:

*TÍTULO I*

*DA SÉTIMA REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO*

*CAPÍTULO ÚNICO*

*DA ORGANIZAÇÃO REGIONAL*

*[...]*

*TÍTULO II*

*DO TRIBUNAL*

*CAPÍTULO I*

*DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL*

*Art. 4º O Tribunal é composto de quatorze Desembargadores Federais do Trabalho vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo onze oriundos da carreira, mediante promoção de Juizes do Trabalho, obedecida a alternância dos critérios de merecimento e antigüidade, e três escolhidos dentre advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 94 da Constituição Federal.*

*Parágrafo único. A vaga destinada ao quinto constitucional, criada pela Lei nº 11.999, de 29 de julho de 2009, será, alternada e sucessivamente, preenchida por advogado e por membro do Ministério Público, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes supere os da outra em uma unidade.*

[...]

*Art. 6º REVOGADO.*

[...]

## *CAPÍTULO II*

### *DO TRIBUNAL PLENO*

[...]

*Art. 12. Nos processos de competência do Tribunal Pleno, o Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público e de incidente de uniformização de jurisprudência, somente terá voto de desempate. Porém, em se tratando de matéria administrativa, votará como os demais Desembargadores, cabendo-lhe, ainda, o voto de qualidade.*

[...]

*§ 1º Nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público e de uniformização de jurisprudência, será exigido o voto da maioria absoluta do Tribunal.*

*§ 2º Se houver divergência em relação ao julgamento, de modo a não haver maioria, apurar-se-ão os votos, a fim de se obter o voto médio que melhor expresse a decisão do órgão, cabendo a redação do acórdão àquele que mais se aproximar desta média.*

[...]

*Art. 13-A. Compete ao Tribunal Pleno, em matéria administrativa:*

*I – eleger seu Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Regional;*

*II - elaborar o Regimento Interno e lhe apreciar as propostas de emendas;*

*III - por proposta do Presidente, alterar a jurisdição das Varas do Trabalho, bem como transferir-lhes a sede para município diverso, quando conveniente aos anseios de agilização processual (Lei nº 10.770/2003);*

*IV - convocar Juiz do Trabalho para compor o Tribunal, ressalvada a hipótese do art. 15 e observadas as regras dos arts. 14 e 16, deste Regimento;*

*V - organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, por intermédio do seu Presidente, e na forma da lei;*

*VI - encaminhar ao Tribunal Superior do Trabalho proposta de criação de Varas do Trabalho, cargos e funções necessárias ao seu funcionamento e ao dos Órgãos Jurisdicionais da Região, inclusive a alteração da respectiva composição;*

*VII - aprovar a escala anual de férias de seus membros e dos Juizes de primeiro grau, até 30 de novembro de cada ano, para vigorar no ano imediato, bem como a escala de plantão permanente para os dias em que não houver expediente forense normal no Tribunal;*

*VIII - por iniciativa do Presidente, fixar a lotação dos cargos efetivos e das funções comissionadas nas unidades componentes de sua estrutura;*

*IX - aprovar as indicações feitas pelo Presidente:*

*a) para o provimento dos cargos da Secretaria do Tribunal e para exoneração dos seus ocupantes, excetuados os cargos em comissão de Assessor de Juiz e de Assessor do Presidente e, ainda, para declaração de vacância de cargo em virtude de posse em outro cargo inacumulável;*

*b) para a cessão de servidor para outro órgão da Administração Pública, bem como para a remoção de servidor no âmbito da Justiça do Trabalho;*

*X - processar e julgar originariamente os pedidos relativos a:*

*a) abono de permanência;*

*b) adicional de periculosidade e insalubridade;*

*c) pensão civil para dependente de magistrado e ex-servidor efetivo e processos correlatos;*

*d) averbação de tempo de serviço;*

*e) férias;*

*f) licenças;*

*g) afastamento para servir a outro órgão ou entidade;*

*h) afastamento para exercício de mandato eletivo;*

*i) afastamento para estudo ou missão no exterior;*

*j) afastamento para participação em programa de treinamento regularmente instituído, ou em programa de pós-graduação stricto sensu no país, conforme dispuser o regulamento;*

*k) afastamento em virtude de exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;*

*l) afastamento em virtude de exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;*

*m) afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere;*

*n) aposentadoria e processos correlatos;*

*o) reclamações contra atos do Presidente e do próprio Tribunal;*

*p) os recursos de natureza administrativa atinentes aos seus serviços e respectivos servidores, contra atos administrativos do Presidente;*

*XI - fixar os dias de suas sessões, bem como estabelecer os dias de semana e o horário de funcionamento das sessões turmárias;*

*XII - aprovar o modelo das vestes talares;*

*XIII - determinar a realização de concurso para provimento do cargo de Juiz do Trabalho Substituto, organizando-o de acordo com as instruções expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e pelo Tribunal Superior do Trabalho, exercer as atribuições que nelas lhe forem reservadas e prorrogar, quando entender conveniente, o prazo de validade;*

*XIV - determinar a realização de concurso para provimento dos cargos do seu quadro, estabelecendo os respectivos critérios; designar as comissões; aprovar as respectivas instruções e, quando conveniente, prorrogar-lhe o prazo de validade;*

*XV - confirmar, para o fim de promoção, observada a regra da letra “d” do inciso II do art. 93 da Constituição Federal, a antigüidade dos Juizes do Trabalho e Juizes do Trabalho Substitutos;*

*XVI – organizar, na forma do art. 54 deste Regimento, listas tríplexes de Juizes do Trabalho para promoção, por merecimento, ao cargo de Desembargador Federal do Trabalho e de Juizes do Trabalho Substitutos para promoção, pelo mesmo critério, ao de Juiz do Trabalho;*

*XVII - promover, pelo critério de merecimento, em face da lista tríplice referida no inciso precedente, os Juizes do Trabalho Substitutos e, tratando-se de promoção por antigüidade, observada a regra do inciso XXV, encaminhar o nome do promovido ao Presidente do Tribunal, para editar o respectivo ato;*

*XVIII - elaborar listas tríplices, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento das listas sêxtuplas enviadas pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Ministério Público do Trabalho, para preenchimento das vagas do Quinto Constitucional;*

*XIX - aprovar ou modificar a classificação por antigüidade dos Juizes, conhecendo das reclamações contra ela apresentadas;*

*XX - estabelecer, em regulamento, aplicando, no que couber, o disposto no § 1º do art. 80 da Lei Complementar nº 35/79, os critérios para aferição do merecimento, em face das promoções, sob tal modalidade, de Juizes do Trabalho Substitutos e Juizes do Trabalho da Região;*

*XXI - julgar os recursos contra atos de comissão de concurso ou de bancas examinadoras, quando realizado o certame pelo próprio Tribunal, bem como homologar a classificação final dos concursos, indicando os que devem ser nomeados;*

*XXII - aprovar a indicação, pelo Presidente do Tribunal, de três de seus Desembargadores, sendo um suplente, para comporem, juntamente com seu membro nato, as Comissões Permanentes, na forma deste Regimento Interno;*

*XXIII - deliberar, por maioria absoluta e de forma motivada, após prévia distribuição de relatório escrito da Comissão de Vitaliciedade, sobre a aquisição de vitaliciedade ou a exoneração dos Juizes Substitutos ao fim do primeiro biênio de exercício (Constituição da República, art. 95, I), observados os critérios de presteza e segurança na sua atuação, os antecedentes disciplinares, a participação em curso oficial de formação e aperfeiçoamento e o fiel cumprimento dos deveres do Magistrado e vedações, instituídos na LOMAN;*

*XXIV - aprovar o regulamento da secretaria e serviços auxiliares, bem como as alterações necessárias;*

*XXV - mandar publicar, mensalmente, no órgão oficial, dados estatísticos sobre seus trabalhos no mês anterior, entre os quais: o número de votos que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu como relator e revisor; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista ou como revisor; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;*

*Parágrafo único. Os atos administrativos do Tribunal serão materializados em “Resolução”, designadas por “RN” (Resolução Normativa) ou “RA” (Resolução Administrativa), conforme, respectivamente, seu conteúdo seja normativo ou administrativo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT, numeradas sequencialmente e arquivadas, observando-se procedimento próprio.*

*Art. 13-B. Compete ao Tribunal Pleno, em matéria judicial:*

*I - apreciar, por iniciativa de qualquer de seus membros efetivos, a proposta de edição, revisão ou cancelamento de verbete de súmula de sua jurisprudência, observado o procedimento estabelecido nos arts. 40 a 46 deste Regimento Interno;*

*II - declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público, observada a forma prescrita no Capítulo IV do Título VII;*

*III - processar, conciliar e julgar, originariamente, os dissídios coletivos que ocorrerem na área de sua jurisdição;*

*IV - processar e julgar originariamente:*

- a) as revisões de suas sentenças normativas;
- b) a extensão das suas decisões proferidas em dissídios coletivos;
- c) as ações rescisórias;
- d) os conflitos de competência, ressalvado o julgamento monocrático pelo relator, quando houver jurisprudência dominante sobre a questão suscitada;
- e) a restauração de autos perdidos, quando se tratar de processo de sua competência originária;
- f) a abusividade de greve;
- g) as ações anulatórias de convenções ou acordos coletivos;
- h) os Habeas Corpus, quando a autoridade coatora for juiz de primeiro grau sob sua jurisdição;
- i) os mandados de segurança contra seus próprios atos, de seus membros, do Corregedor Regional e do Presidente do Tribunal, bem como das Turmas e de juízes de primeiro grau sob sua jurisdição;
- j) os habeas data;

*V - julgar:*

- a) os agravos regimentais interpostos contra ato do Presidente, Corregedor ou contra as decisões monocráticas nos processos de competência originária do Tribunal Pleno;
- b) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;
- c) as habilitações incidentes e as arguições de falsidade verificadas em processos pendentes de sua decisão;
- d) as suspeições e impedimentos argüidos contra os seus membros;
- e) as exceções de incompetência que lhe forem opostas;

*VI – homologar:*

- a) os acordos celebrados nos dissídios coletivos;
- b) as desistências e os acordos em processos de sua competência, quando o feito estiver em pauta.

*VII - deliberar sobre as questões de ordem que lhe forem submetidas pelo Presidente, ou por membro do Tribunal, ou a requerimento do Ministério Público;*

*VIII - decidir sobre as petições, representações, reclamações ou qualquer assunto submetido ao seu conhecimento;*

*IX - determinar o encaminhamento de autos processuais às Varas do Trabalho para a realização de diligências necessárias ao julgamento dos feitos;*

*X - requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;*

*XI - fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões e declarar a nulidade dos atos que lhes forem infringentes;*

*XII - impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência;*

*XIII - determinar a remessa às autoridades competentes, para os devidos fins, de cópias autênticas de peças ou documentos dos quais conhecer, quando neles, ou por intermédio deles, for constatada a ocorrência de crime de responsabilidade ou crime comum em que caiba ação pública, ou forem verificadas infrações de natureza administrativa;*

*XIV - exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorrerem da sua jurisdição.*

### *CAPÍTULO III*

#### *DAS TURMAS*

*Art. 13-C. As Turmas, em número de três, compõem-se de quatro Desembargadores Federais do Trabalho.*

*Art. 13-E. A presidência das Turmas será exercida em sistema de rodízio e pelo critério de antiguidade no Órgão, com mandato de 02 (dois) anos.*

*§ 1º A remoção ou permuta entre Desembargadores de Turmas diversas será deferida, a critério do Tribunal Pleno e por maioria simples, ressalvada a vinculação nos processos já distribuídos na Turma de origem.*

*§ 2º No caso de ausência temporária, impedimento ou suspeição do Desembargador-Presidente da Turma será ele substituído pelo Desembargador mais antigo dentre seus membros.*

*§ 3º Na ocorrência de vaga, o Desembargador nomeado funcionará na Turma anteriormente integrada pelo sucedido.*

*§ 4º É vedado o funcionamento da Turma sem a presença de, pelo menos, dois de seus membros efetivos.*

*§ 5º Nos casos de impedimento ou suspeição dos demais membros integrantes da Turma serão convocados membros de outra Turma para participar da sessão.*

*Art. 13-F. Compete às Turmas, além da matéria expressamente prevista em lei ou em outro dispositivo deste Regimento Interno:*

*I - Julgar:*

- a) recursos ordinários previstos no art. 895, alínea "a" e § 1º, da CLT;*
- b) agravos de petição; de instrumento; regimental, quando interposto de despacho concessivo ou denegatório de antecipação de tutela ou de medida liminar em Ação Cautelar; e o agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC; e*
- c) embargos de declaração opostos aos seus acórdãos.*

*II - processar e julgar:*

- a) as habilitações incidentes nos processos pendentes de sua decisão;*
- b) medidas cautelares nos autos dos processos de sua competência;*
- c) restauração de autos quando se tratar de processo de sua competência;*

*III - fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;*

*IV - declarar as nulidades decorrentes de atos praticados com infração de suas decisões;*

*V - impor multas e demais penalidades relativas a atos de sua competência;*

*VI - exercer, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua jurisdição;*

*VII - determinar a remessa de processos ao Tribunal Pleno, quando dele for a competência;*

*VII-A - determinar o encaminhamento de autos processuais às Varas do Trabalho para a realização de diligências necessárias ao julgamento dos feitos;*

*VIII - resolver as questões de ordem que lhes forem submetidas.*

*Art. 13-G. O Presidente do Tribunal e o Corregedor Regional não integrarão as Turmas, salvo na hipótese de convocação excepcional e alternada para complementação do quórum mínimo.*

*Art. 13-H. Compete ao Presidente de Turma:*

*I - aprovar as pautas de julgamento organizadas pelo Secretário da Turma;*

*II - convocar as sessões extraordinárias, quando entender necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 129, III;*

*III - dirigir os trabalhos, propondo e submetendo as questões a julgamento;*

*IV - manter a ordem nas sessões, podendo mandar retirar os assistentes que a perturbarem ou faltarem ao devido respeito e determinar a prisão dos desobedientes, ordenando a lavratura dos respectivos autos;*

*V - requisitar às autoridades competentes a força necessária, sempre que, nas sessões, houver perturbação da ordem ou fundado temor de sua ocorrência;*

*VI - designar o Desembargador que deva redigir o acórdão;*  
*VII - despachar o expediente em geral, orientar, controlar e fiscalizar as tarefas administrativas da Turma, vinculadas às atribuições judiciárias respectivas;*  
*VIII - encaminhar à Secretaria Judiciária os processos que devam ser redistribuídos, nas hipóteses legais e regimentais;*  
*IX - assinar a ata das sessões;*  
*X - determinar a baixa dos autos à instância inferior, quando for o caso;*  
*XI - despachar as petições e os requerimentos que lhe forem apresentados;*  
*XII - cumprir e fazer cumprir as disposições do Regimento Interno do Tribunal.*

#### *CAPÍTULO IV*

##### *DAS CONVOCAÇÕES*

*Art. 14. [...]*

*Parágrafo único. Nos casos de convocação serão observadas as disposições contidas neste regimento e em resolução editada pelo Conselho Nacional de Justiça.*

*[...]*

*Art. 16. Nos casos de vacância ou afastamento de seus Desembargadores, por prazo superior a trinta dias, o Tribunal convocará substituto, mediante escolha, por maioria absoluta de seus membros efetivos, dentre todos os Juizes do Trabalho que, segundo a Corregedoria, esteja em dia com o serviço e não tenha sofrido punição há pelo menos um ano, nem responda a processo, cujo resultado possa importar a perda do cargo, fazendo jus à diferença de subsídio e transporte.*

*[...]*

*§ 2º O Juiz convocado ocupará o lugar do substituído e ficará vinculado, após o término da convocação, aos processos que houver encaminhado ao visto do revisor ou à inclusão em pauta de julgamento, em cuja sessão não funcionará, quanto a tais, o Desembargador correspondente.*

*[...]*

*Art. 19. REVOGADO.*

*Art. 19-A. REVOGADO.*

*Art. 20. REVOGADO.*

*Art. 21. REVOGADO.*

#### *CAPÍTULO V*

##### *DA DIREÇÃO DO TRIBUNAL*

###### *Seção I*

*Dos cargos de direção, da eleição, da posse e da vacância*

*Art. 21-A. São cargos de direção do Tribunal os de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Regional.*

*[...]*

*Art. 23. A eleição realizar-se-á, em sessão extraordinária, designada pelo Presidente do Tribunal, no mínimo 60 (sessenta) dias antes do término dos mandatos em curso e os eleitos tomarão posse na data final respectiva, ou, não recaindo em dia útil, no primeiro que lhe for antecedente, se, neste, os dirigentes da gestão findante aquiescerem em renunciar aos respectivos cargos no momento imediatamente anterior ao de sua transmissão, salvo quanto ao Vice-Presidente, em sendo ele o empossando no cargo de Presidente.*

*[...]*

*Art. 27-A. Os novos dirigentes eleitos poderão constituir equipe de transição, incluindo o coordenador e membros de todas as áreas do tribunal, que terá acesso aos dados referentes à administração em curso.*

*Parágrafo único. Caberá aos dirigentes em exercício entregar aos eleitos, em até 10 (dez) dias após a eleição, um relatório circunstanciado com as seguintes informações:*

*I - planejamento estratégico;*

*II - estatística processual;*

*III - relatório de trabalho das comissões permanentes e de projetos, se houver;*

*IV - orçamento com especificação das ações e programas, destacando possíveis pedidos de créditos suplementares em andamento com as devidas justificativas;*

*V - estrutura organizacional com detalhamento do Quadro de Pessoal, cargos providos, vagos, inativos, pensionistas, cargos em comissão e funções comissionadas, indicando a existência ou não de servidores cedidos para o tribunal, bem como em regime de contratação temporária;*

*VI - relação dos contratos em vigor e respectivos prazos de vigência;*

*VII - sindicâncias e processos administrativos disciplinares internos, se houver;*

*VIII - tomadas de contas especiais em andamento, se houver;*

*IX - situação atual das contas do tribunal perante o Tribunal de Contas da União, indicando as ações em andamento para cumprimento de diligências expedidas pela respectiva Corte de Contas;*

*IX - Relatório de Gestão Fiscal do último quadrimestre, nos termos da Lei Complementar n° 101/2000.*

*[...]*

## *Seção II*

### *Do Presidente do Tribunal*

*Art. 31. [...]*

*[...]*

*VI – presidir as Comissões Permanentes de Vitaliciedade, Segurança Institucional, Informática e Planejamento Estratégico, consoante disposto no § 1º do art. 34 deste Regimento Interno;*

*[...]*

*XXI - designar, na falta ou impedimento de Juiz do Trabalho, um dos Juizes Substitutos, observados os critérios estabelecidos em Resolução do Tribunal;*

*XXII - conceder, mediante portaria publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, diárias aos Desembargadores, aos Juizes de primeira instância e a servidores;*

*XXIII - conceder ajuda de custo, mediante portaria publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, a Juizes e servidores que, no interesse do serviço, excluída a remoção a pedido, passarem,*

*comprovadamente, a ter exercício em nova localidade, com mudança de domicílio e em caráter permanente, obedecido, quanto aos valores, o que aprovado pelo Tribunal;*

*XXIV – REVOGADO;*

*[...]*

*XXXI - decidir os pedidos e as reclamações de Juízes e servidores em assunto de natureza administrativa, desde que não seja matéria privativa do tribunal;*

*XXXI-A – decidir, ad referendum do Pleno, os pedidos de alteração da escala de férias de seus membros, magistrados de primeiro grau e servidores;*

*[...]*

*XLII - REVOGADO;*

*XLIII – REVOGADO;*

*Art. 31-A. REVOGADO.*

### *Seção III*

#### *Do Vice-Presidente do Tribunal*

*Art. 32. [...]*

*[...]*

*II – REVOGADO;*

*[...]*

*§ 3º O Vice-Presidente não participará da distribuição dos feitos, quando no exercício da Presidência em razão de férias, licença ou outros afastamentos do Presidente por período igual ou superior a 30 (trinta) dias.*

### *Seção IV*

#### *Do Corregedor Regional*

*Art. 32-A. Compete ao Corregedor Regional:*

*I - exercer a correição permanente ou periódica, ordinária ou extraordinária, geral ou parcial, circunstanciando-a em ata, que será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT;*

*II - expedir provimentos para disciplinar os procedimentos a serem adotados pelas Varas do Trabalho;*

*III - receber reclamação de ordem processual contra Juiz de primeira instância e adotar as medidas previstas na lei e neste Regimento Interno;*

*IV - julgar as Reclamações Correccionais;*

*V - apresentar relatório anual das atividades;*

*VI - relatar, ao Tribunal Pleno, antes da instauração de Processo Administrativo Disciplinar, as acusações havidas contra magistrados, na forma prevista no art. 7º da Resolução CNJ nº 30/2007;*

*VII - determinar, quando necessário, a adoção de providências adequadas:*

*a) ao cumprimento de prazos legais pelos Juízes do Trabalho de primeira instância;*

*b) à prática de atos ou omissões dos órgãos e serviços auxiliares, que devam ser corrigidos;*

*VIII - analisar e, se for o caso, cancelar ou mandar retificar portarias, ordens de serviço, instruções e outros atos de natureza administrativa baixados por magistrados de primeiro grau e seus serviços auxiliares, quando contrariarem a lei, este Regimento ou os provimentos da Corregedoria Regional e Geral;*

*IX - prestar informações a respeito de magistrados de primeiro grau para os fins de acesso, promoção, remoção, permuta e aplicação de penalidades;*

*X - comunicar ao Presidente do Tribunal a ocorrência de situação extraordinária a ensejar a designação de magistrado para auxiliar em Vara do Trabalho;*

*XI - fiscalizar o cumprimento do disposto no inciso V do art. 35 da Lei Complementar n° 35, de 1979;*

*XII - expedir instruções normativas aos serviços auxiliares das Varas do Trabalho;*

*XIII - relatar e revisar os feitos de competência do Tribunal Pleno que lhe forem distribuídos.*

*Parágrafo único. Nos afastamentos por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, o Corregedor será substituído pelo Desembargador mais antigo ou que, nesse critério, lhe suceder, assegurando-se ao substituto as mesmas prerrogativas do titular.*

## *CAPÍTULO VI*

### *DAS COMISSÕES PERMANENTES DO TRIBUNAL*

#### *Seção I*

##### *Disposições Gerais*

*Art. 33. [...]*

*[...]*

*III – Comissão de Vitaliciedade;*

*IV – Comissão de Informática;*

*V – Comissão de Planejamento Estratégico;*

*VI – Comissão de Segurança Institucional.*

*[...]*

*Art. 34. Na primeira sessão subsequente à posse o Presidente do Tribunal sugerirá, para deliberação do Pleno, a composição das diversas comissões, integradas por 04 (quatro) Desembargadores, um deles suplente, com mandato de dois anos.*

*§ 1º O Presidente do Tribunal é membro nato e presidente das Comissões Permanentes de Vitaliciedade, Informática, Planejamento Estratégico e Segurança Institucional, salvo recusa justificada, quando a presidência da Comissão caberá ao Vice-Presidente.*

*§ 2º O Vice-Presidente do Tribunal é membro nato e presidente das Comissões Permanentes de Regimento Interno e de Jurisprudência, salvo recusa justificada, quando a presidência da Comissão será deliberada pelo Pleno.*

*§ 3º Havendo necessidade, poderá o Tribunal Pleno instituir comissões temporárias para matérias específicas, as quais serão desconstituídas tão logo atinjam o fim a que se destinem.*

*Art. 35. Em casos de renúncia, impedimento ou afastamento de membro das Comissões Permanentes do Tribunal, por prazo superior a 30 dias, proceder-se-á à substituição pelo suplente.*

*§ 1º As Comissões Permanentes poderão constituir, por seu Presidente, Subcomissões formadas por juizes e/ou servidores, ao seu critério, para assessoramento.*

*§ 2º REVOGADO.*

*§ 3º REVOGADO.*

*Art. 35-A. Os casos excepcionais relativos à composição das comissões serão resolvidos pelo Pleno.*

*Art. 36. As Comissões designarão, por seu Presidente, quando necessário, servidores para auxiliar nos trabalhos que a elas são pertinentes, sem prejuízo das funções dos requisitados.*

#### *Seção II*

##### *Da Comissão de Regimento Interno*

*Art. 37. [...]*

*[...]*

*Art. 39. [...]*

#### *Seção III*

##### *Da Comissão de Jurisprudência*

*[...]*

*Art. 42. [...]*

*[...]*

*§ 2º Havendo proposta de edição, revisão ou cancelamento de verbete, firmada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Desembargadores, deverá a Comissão, necessariamente, encaminhá-la ao Presidente do Tribunal.*

*§ 3º Na hipótese de declaração superveniente de inconstitucionalidade do texto de lei ou de ato normativo do Poder Público em que se basear o verbete editado, a Comissão submeterá diretamente à apreciação do Tribunal Pleno a proposta de cancelamento.*

*[...]*

*Art. 46. Os verbetes, datados e numerados, serão publicados por três vezes consecutivas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, observado o mesmo procedimento no cancelamento e na revisão.*

*[...]*

#### *Seção IV*

##### *Da Comissão de Vitaliciedade*

*Art. 47. [...]*

*§ 1º Para a avaliação, a Comissão submeterá ao Tribunal Pleno, nos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do biênio, relatório circunstanciado sobre a atuação do Juiz e a vida compatível com a dignidade do cargo.*

*[...]*

#### *Seção V*

##### *Da Comissão de Informática*

*Art. 47-A. Compete à Comissão de Informática:*

*I - planejar e definir a política de informática;*

*II - promover o intercâmbio e a parceria com outras instituições;*

*III - regulamentar o uso de recursos de informática;*

*IV - opinar sobre a aquisição de equipamentos e programas, definindo-lhes a destinação.*

#### *Seção VI*

*Da Comissão de Planejamento Estratégico*

*Art. 47-B. À Comissão de Planejamento Estratégico incumbe:*

*I - promover o planejamento, desenvolvimento e a atualização da gestão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mediante proposição ao Tribunal Pleno de políticas e de diretrizes estratégicas, oriundas da análise dos cenários internos e externos, para todas as unidades do Tribunal;*

*II - promover o acompanhamento e o controle da execução das políticas e das diretrizes estratégicas aprovadas;*

*III - promover a integração estratégica do Tribunal com as demais áreas do Poder Público;*

*IV - promover a integração dos planos, projetos e ações desenvolvidos pelas unidades administrativas, em consonância com as políticas e diretrizes estabelecidas.*

*§ 1º A Comissão apresentará ao Tribunal Pleno o planejamento para os exercícios seguintes sempre na sessão do mês de março, e, na mesma oportunidade, ao início de cada Administração, os projetos para o biênio respectivo.*

*§ 2º As sugestões de alteração no plano plurianual serão apresentadas na sessão do mês de junho.*

*§ 3º As propostas aprovadas vincularão as Administrações do Tribunal.*

*§ 4º Para a substituição, inclusão ou exclusão de projetos e ações, a Comissão apresentará ao Tribunal Pleno proposta com justificativa circunstanciada, a fim de proceder à adequação do planejamento.*

*§ 5º A Comissão será assessorada pelo Diretor-Geral.*

*TÍTULO III*

*DOS MAGISTRADOS*

*CAPÍTULO I*

*DAS PROMOÇÕES, REMOÇÕES E PERMUTAS*

*Art. 48. [...]*

*[...]*

*Art. 56-A. É vedada a permuta entre Juízes do Trabalho, salvo com a concordância de todos os demais Juízes do Trabalho de antigüidade superior aos requerentes.*

*Art. 56-B. A permuta entre Juízes Auxiliares de Vara poderá ser efetivada por iniciativa dos magistrados interessados, com a concordância do Presidente do Tribunal.*

*[...]*

*CAPÍTULO IV*

*DOS DIREITOS E VANTAGENS*

*Seção I*

*Das Férias*

[...]

## *Seção II*

### *Das Licenças*

[...]

*Art. 69. No curso da licença, o magistrado somente poderá atuar nas hipóteses previstas nos artigos 13-A, incisos XVI, XVII, XVIII e XIX, 23 e 68, § 1º, deste Regimento, além de outras matérias autorizadas extraordinariamente pelo Tribunal Pleno.*

*Art. 70. O magistrado poderá requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir suas funções, e, uma vez considerado apto, fazê-lo imediatamente.*

[...]

*Art. 72. REVOGADO.*

## *Seção III*

### *Das Concessões*

[...]

*Art. 74. A critério do Tribunal, conceder-se-á afastamento, sem prejuízo de subsídio e vantagens, para frequência a curso ou seminário de aperfeiçoamento, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.*

## *CAPÍTULO V*

### *DA APOSENTADORIA*

*Art. 75. REVOGADO.*

*Art. 76. REVOGADO.*

*Art. 77. REVOGADO.*

## *CAPÍTULO VI*

### *DA DISCIPLINA JUDICIÁRIA*

*Art. 78. Os magistrados estão sujeitos às penalidades disciplinares previstas em lei.*

*Parágrafo único. Aos magistrados de segundo grau não se aplicarão as penas de advertência e de censura, não se incluindo nesta exceção os Juizes do trabalho que estejam substituindo em segundo grau.*

[...]

## *Seção I*

### *Do Conselho Disciplinar*

*Art. 83. REVOGADO.*

*Art. 84. REVOGADO.*

[...]

## *Seção II*

*Do Procedimento Disciplinar*

*Art. 85. O procedimento administrativo disciplinar contra magistrados observará as normas previstas em resolução editada pelo Conselho Nacional de Justiça.*

*[...]*

*CAPÍTULO VII*

*DOS IMPEDIMENTOS*

*[...]*

*TÍTULO IV*

*DA DIREÇÃO DO FORO*

*[...]*

*Art. 93. [...]*

*[...]*

*Art. 94. REVOGADO.*

*Art. 95. REVOGADO.*

*Art. 96. REVOGADO.*

*TÍTULO V*

*DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS*

*CAPÍTULO I*

*DO PESSOAL ADMINISTRATIVO*

*[...]*

*Art. 98. [...]*

*Parágrafo único. REVOGADO.*

*[...]*

*Art. 102. REVOGADO.*

*[...]*

*TÍTULO VI*

*DA ORDEM DO SERVIÇO NO TRIBUNAL*

*CAPÍTULO I*

*DA DISTRIBUIÇÃO*

*Art. 111. Os processos e recursos da competência do Tribunal e de suas turmas terão a classificação estabelecida nas Tabelas Processuais Unificadas, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e serão distribuídos, sucessivamente, por classe e Desembargadores.*

*[...]*

*Art. 113. Além do relator, cada processo terá um revisor, salvo nos Habeas Corpus, nas Ações Cautelares, nos Agravos Regimentais, nos Agravos*

*previstos no § 1º do art. 557 do CPC, nos Conflitos de Competência e de Atribuição, nos Protestos Judiciais, nos processos conciliados, nos recursos em procedimento sumaríssimo, nos Mandados de Segurança, nos Embargos Declaratórios e nas Reclamações Correccionais.*

[...]

*Art. 117. [...]*

[...]

*d) REVOGADO;*

[...]

*§ 1º [...]*

[...]

*§ 3º Os Embargos de Declaração serão conclusos ao redator do acórdão embargado ou, no caso de seu afastamento, por qualquer motivo e por prazo superior a 30 (trinta) dias, observar-se-á a regra do § 1º deste artigo.*

[...]

*§ 6º O processo será distribuído à Turma que não registre membro impedido, suspeito ou que conte com o menor número de impedimentos ou suspeições.*

*Art. 117-A. No caso de afastamento de Desembargador, por qualquer motivo, e por período igual ou inferior a 5 (cinco) dias, haverá compensação dos processos distribuídos, limitada ao número de 3 (três) por sessão de distribuição, até que se atinja a equidade entre os feitos distribuídos.*

*Art. 118. Ocorrendo retorno do processo do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguimento do julgamento anterior ou para proferir novo julgamento, permanecerá como relator o Desembargador que anteriormente haja atuado como tal.*

*§ 1º Na hipótese de afastamento definitivo do relator originário, ou por período superior a 30 (trinta) dias, o processo passará à competência do Juiz convocado para substituí-lo. Finda a convocação, em razão do retorno do Desembargador substituído, ou da posse de novo membro do Tribunal, neste recairá a competência para relatar o processo, ressalvada a regra estabelecida no § 2º do art. 16 deste Regimento.*

*§ 2º Quando o Desembargador que atuou como relator for o Presidente do Tribunal ou o Vice-Presidente, será o processo distribuído, sucessivamente, ao revisor e aos demais Desembargadores que participaram do julgamento, observada, em relação a estes últimos, a ordem de antigüidade. Se nenhum deles mais integrar o Tribunal, haverá a distribuição aleatória entre seus atuais componentes, observada, em qualquer hipótese, a compensação.*

[...]

## *CAPÍTULO II*

### *DA COMPETÊNCIA DO RELATOR E DO REVISOR*

*Art. 122. [...]*

[...]

*VI - determinar, após a sessão de julgamento, sendo vencedor o seu voto, que a Secretaria do órgão julgador proceda, de imediato, à impressão do respectivo Acórdão, podendo assiná-lo, desde logo, ou no prazo máximo de 2 (dois) dias, após a data da sessão, inclusive quanto aos processos extra pauta.*

[...]

*Art. 125. Em caso de afastamento do relator que tenha de assumir a Presidência do Tribunal, por período superior a trinta dias, e mesmo que já tenha sido incluído em pauta, será o processo redistribuído.*

## *CAPÍTULO III*

## DA PAUTA DE JULGAMENTO

[...]

## CAPÍTULO IV

### DAS SESSÕES

*Art. 129. O Tribunal Pleno reunir-se-á:*

[...]

*III - extraordinariamente, sempre que se fizer necessário, mediante convocação do Presidente, e, obrigatoriamente, quando houver em pauta mais de 20 (vinte) processos pendentes de julgamento.*

[...]

*Art. 130. As sessões serão públicas e se realizarão em dias e horários estabelecidos por Resolução do Tribunal, podendo o encerramento ultrapassar o horário normal quando já iniciado o julgamento ou se tratar de matéria urgente.*

*§ 1º REVOGADO.*

[...]

*Art. 134. [...]*

*§ 1º Os pedidos de preferência para sustentação oral deverão ser feitos às Secretarias do Tribunal Pleno e das Turmas, verbalmente, por escrito ou por meio eletrônico, através da agenda do advogado, constante do portal do Tribunal, até uma hora antes do início da sessão, sem prejuízo das preferências legais e regimentais.*

*§ 1º-A A preferência será concedida para a própria sessão, se requerida pelos advogados dos interessados no feito.*

[...]

*Art. 140. [...]*

*Parágrafo único. REVOGADO.*

*§ 1º Considera-se voto vencedor aquele que melhor sintetizar a vontade do Colegiado, observado o disposto no art. 13 deste Regimento, cabendo ao Desembargador, ao redigir o acórdão preterente, nele incluir e dele excluir, respectivamente, todos os itens da apreciação deferidos e denegados, pelo voto da maioria, ainda que resulte vencido em face de quaisquer deles, hipótese em que ressaltará seu entendimento pessoal.*

*§ 2º Vencido o relator, o Desembargador redator lavrará o acórdão no prazo máximo de 05 (cinco) dias, após a data da sessão em que ocorreu o julgamento, encaminhando os autos à Secretaria do órgão julgador para publicação.*

[...]

## CAPÍTULO V

### DOS ACÓRDÃOS

*Art. 144. A Secretaria do Órgão Julgador adotará as providências necessárias à publicação do acórdão e encaminhará o processo respectivo à Divisão de Acórdãos e Recursos para realização dos atos processuais de sua competência.*

*Art. 144-A. Nas reclamações sujeitas ao rito sumaríssimo o acórdão consistirá unicamente na certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo, da parte dispositiva e das razões de decidir do voto preterente.*

*Parágrafo único. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão.*

[...]

*Art. 146. O prazo para interposição de recurso começará a fluir da data da publicação das conclusões, observada a intimação pessoal nos casos previstos em lei.*

*Art. 147. Assegura-se ao Desembargador cuja tese seja vencida, desde que o requeira por ocasião do julgamento, a integração ou simplesmente a juntada de seu voto ao acórdão, abstendo-se, no entanto, de emitir críticas ou comentários à decisão da maioria.*

## *TÍTULO VII*

### *DO PROCESSO*

#### *CAPÍTULO I*

##### *DAS SUSPEIÇÕES, IMPEDIMENTOS, INCOMPETÊNCIA E INCOMPATIBILIDADES*

[...]

*Art. 150. A suspeição ou o impedimento do relator ou do revisor deverão ser argüidos até cinco dias após a data da distribuição ou, quando se tratar de motivo superveniente, até o início do julgamento.*

*§ 1º Quanto aos demais integrantes do órgão julgador, a argüição poderá ser feita até o início do julgamento, inclusive em relação a Juízes convocados para integrar o quórum.*

*§ 2º Não poderá alegar suspeição quem houver deliberadamente provocado o motivo em que fundamentada ou tiver praticado qualquer ato pelo qual haja consentido na pessoa do Magistrado.*

*§ 3º A suspeição e o impedimento deverão ser argüidos em petição fundamentada, instruída com prova documental e rol de testemunhas, se houver. Argüida na própria sessão de julgamento, na hipótese do § 1º deste artigo, poderá sê-la verbalmente, com a interrupção do julgamento, devendo formalizar-se nos termos deste artigo, no prazo de cinco dias.*

[...]

#### *CAPÍTULO II*

##### *DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA E DE ATRIBUIÇÕES*

[...]

*Art. 163. Resolvido o conflito, não será permitido renová-lo na discussão da causa, apensando-se os respectivos autos aos do processo principal.*

#### *CAPÍTULO III*

##### *DO DISSÍDIO COLETIVO*

[...]

#### *CAPÍTULO IV*

##### *DA ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE*

*Art. 168. A argüição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público poderá ser suscitada pelo relator, por qualquer dos julgadores, pelo Ministério Público do Trabalho ou pelas partes, observando-se em seguida as disposições contidas nos artigos 480 a 482 do CPC.*

*§ 1º A argüição de inconstitucionalidade não será submetida ao Pleno do Tribunal quando já houver pronunciamento deste ou do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, salvo por outro fundamento.*

*§ 2º Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se for acolhida, será lavrado o acórdão e retornarão os autos ao relator para instrução do incidente, salvo se vencido, quando a relatoria passará ao membro que primeiro proferiu o voto prevalecente.*

*§ 3º O relator, instruído o incidente, encaminhará o feito à Secretaria do Tribunal Pleno para distribuição de cópias do acórdão aos demais Desembargadores e inclusão em pauta de julgamento.*

*Art. 168-A. A inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público somente será declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal.*

*§ 1º Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de inconstitucionalidade, estando ausentes Desembargadores em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de aguardar-se o comparecimento dos ausentes, até que se atinja o número necessário para prolação da decisão.*

*§ 2º A decisão proferida pela maioria absoluta do Pleno em sede de Argüição de Inconstitucionalidade será remetida à Comissão de Jurisprudência do Tribunal, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta relativa ao conteúdo e redação do verbete a ser submetido ao Tribunal Pleno.*

*§ 3º Em caso de empate na votação, presume-se a constitucionalidade da norma no caso concreto, com a rejeição do incidente.*

*§ 4º Da decisão proferida na argüição de inconstitucionalidade, à exceção de embargos de declaração, não caberá qualquer outro recurso.*

*§ 5º As Turmas suspenderão o julgamento dos processos em que haja argüição de inconstitucionalidade, quando idêntica matéria estiver pendente de julgamento pelo Tribunal.*

#### *CAPÍTULO IV-A*

#### *DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA*

*Art. 168-B. O incidente de uniformização de jurisprudência poderá ser suscitado por qualquer dos magistrados votantes na sessão turmária, quando houver divergência entre as Turmas, relativamente à interpretação do direito.*

*§ 1º Se a suscitação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se for acolhida, será lavrado o acórdão e retornarão os autos ao relator, salvo se vencido, quando a relatoria passará ao membro que primeiro proferiu o voto prevalecente.*

*§ 2º O relator, ouvido o Ministério Público do Trabalho, encaminhará o feito à Secretaria do Tribunal Pleno para distribuição de cópias do acórdão aos demais Desembargadores e inclusão em pauta de julgamento.*

*§ 3º As Turmas suspenderão o julgamento dos processos em que haja incidente de uniformização de jurisprudência, quando idêntica matéria estiver pendente de julgamento pelo Tribunal.*

*§ 4º A tese prevalecente, obtida por maioria simples, valerá apenas para o caso em julgamento.*

*§ 5º Publicado o acórdão e uma vez configurada a hipótese do art. 479 do CPC, remeter-se-á a cópia respectiva à Comissão de Jurisprudência, para, no*

*prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta relativa ao conteúdo e redação do verbete a ser submetido ao Tribunal Pleno.*

## *CAPÍTULO V*

### *DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO*

*Art. 169. Os Embargos de Declaração serão opostos dentro de cinco dias, contados da publicação do acórdão no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT.*

*[...]*

## *CAPÍTULO VI*

### *DO MANDADO DE SEGURANÇA*

*Art. 175. O mandado de segurança, da competência do Tribunal Pleno, reger-se-á pelo disposto no artigo 5º, incisos LXIX e LXX, da Constituição Federal, observadas as disposições da Lei nº 12.016/09 e as demais normas pertinentes à espécie.*

*§ 1º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em duas vias e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.*

*[...]*

*§ 3º No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o relator ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. A Secretaria Judiciária mandará extrair tantas cópias do documento quantas forem necessárias à instrução do processo.*

*§ 4º Se a autoridade que tiver procedido dessa maneira for a própria coatora, a ordem far-se-á no próprio instrumento da notificação.*

*§ 5º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.*

*§ 6º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.*

*§ 7º O pedido de mandado de segurança poderá ser renovado dentro do prazo decadencial, se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.*

*Art. 175-A. Em caso de urgência, é permitido, observados os requisitos legais, impetrar mandado de segurança por telegrama, fax ou outro meio eletrônico de autenticidade comprovada pelo Tribunal.*

*§ 1º Poderá o relator, em caso de urgência, notificar a autoridade por telegrama, fax ou outro meio que assegure a autenticidade do documento e a imediata ciência pela autoridade.*

*§ 2º O texto original da petição deverá ser apresentado nos 5 (cinco) dias úteis seguintes.*

*§ 3º Para os fins deste artigo, em se tratando de documento eletrônico, será utilizado o sistema e-DOC ou outro que venha a lhe substituir.*

*Art. 176. A inicial será desde logo indeferida, por despacho do relator, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.*

§ 1º Quando a petição inicial não atender aos requisitos legais, ou apresentar defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento da ação, o relator determinará que o autor a emende ou complete, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.

§ 2º Do despacho que indeferir a petição inicial do mandado de segurança, na forma prevista neste artigo, caberá agravo regimental, no prazo de oito dias, observado o procedimento estabelecido neste regimento.

§ 3º O ingresso de litisconsorte ativo não será admitido após o despacho da petição inicial.

§ 4º REVOGADO.

Art. 177. Ao despachar a inicial, o relator ordenará:

I - que se notifique o coator, mediante ofício, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica, assegurada a assistência judiciária aos necessitados.

[...]

Art. 177-A. Feitas as notificações, o serventário juntará aos autos cópia autêntica dos ofícios endereçados ao coator e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, bem como a prova da entrega a estes ou da sua recusa em aceitá-los ou dar recibo e, no caso do art. 175-A deste regimento, a comprovação da remessa.

Art. 178. Da decisão do relator que conceder ou denegar a liminar caberá agravo regimental, no prazo de oito dias, observado o procedimento estabelecido neste regimento.

§ 1º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até o julgamento da ação.

§ 2º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

Art. 178-A. No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 178-B. Será decretada a preempção ou caducidade da medida liminar ex officio ou a requerimento do Ministério Público quando, concedida a medida, o impetrante criar obstáculo ao normal andamento do processo ou deixar de promover, por mais de 3 (três) dias úteis, os atos e as diligências que lhe cumprirem.

Art. 178-C. Findo o prazo a que se refere o inciso I do art. 177 deste regimento, o relator ouvirá o representante do Ministério Público, que opinará, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Art. 178-D. Concedido o mandado, o relator transmitirá em ofício, por intermédio do oficial de justiça, ou pelo correio, mediante correspondência com aviso de recebimento, o inteiro teor da decisão à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada.

Parágrafo único. Em caso de urgência, poderá o relator observar o disposto no art. 175-A deste Regimento.

Art. 179. A decisão que conceder Mandado de Segurança fica sujeita ao duplo grau de jurisdição e poderá ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

*Parágrafo único. Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.  
Art. 179-A. Aplicam-se ao mandado de segurança os arts. 46 a 49 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, que regem o litisconsórcio.*

[...]

*Art. 180-A. Os processos de mandado de segurança e os respectivos recursos terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo habeas corpus.*

## *CAPÍTULO VII*

### *DO AGRAVO REGIMENTAL*

*Art. 181. [...]*

[...]

*§ 4º O Agravo Regimental não depende de revisor, nem de pronunciamento do Ministério Público e não comporta sustentação oral, salvo nas hipóteses previstas no § 2º do art. 134 deste Regimento.*

*§ 5º REVOGADO.*

## *CAPÍTULO VIII*

### *DO AGRAVO DE INSTRUMENTO*

*Art. 182. [...]*

*§ 1º [...]*

*a) obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, do depósito recursal referente ao recurso que se pretende destrancar, da comprovação do recolhimento das custas e do depósito recursal a que se refere o § 7º do art. 899 da CLT.*

[...]

*§ 11. Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.*

[...]

*Art. 184. [...]*

*Parágrafo único. As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do Juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.*

## *CAPÍTULO IX*

### *DO AGRAVO DE PETIÇÃO*

[...]

## *CAPÍTULO X*

### *DO AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC*

[...]

*CAPÍTULO XI*

*DAS AÇÕES RESCISÓRIAS*

*[...]*

*CAPÍTULO XII*

*DA RECLAMAÇÃO CORRECIONAL*

*[...]*

*CAPÍTULO XIII*

*DO INCIDENTE DE FALSIDADE*

*[...]*

*CAPÍTULO XIV*

*DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS PERDIDOS*

*[...]*

*CAPÍTULO XV*

*DOS PRECATÓRIOS E DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR*

*[...]*

*CAPÍTULO XVI*

*DO HABEAS CORPUS*

*[...]*

*CAPÍTULO XVII*

*DA AÇÃO CAUTELAR*

*[...]*

*TÍTULO VIII*

*DAS MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS*

*[...]*

*Art. 215. Os demais processos administrativos da competência do Tribunal serão instruídos com as informações necessárias ao seu total esclarecimento, pelos Órgãos setoriais competentes do Tribunal e, ainda, por parecer da Assessoria Jurídica Administrativa e por pronunciamento da Secretaria de Controle Interno, quando necessário, sendo, em seguida, distribuídos na forma dos artigos 111, 112 e 113, devendo o relator, após lançar-lhe o relatório, enviá-lo, diretamente, ao gabinete do revisor e este, ao lhe apor o*

*visto, determinar, de igual forma, sua devolução ao primeiro, que, independentemente de inclusão em pauta, o apresentará ao Plenário para julgamento.*

*[...]*

#### *TÍTULO IX*

##### *DA CORREGEDORIA*

*Art. 218. REVOGADO.*

*Art. 219. REVOGADO.*

#### *TÍTULO X*

##### *DO CONSELHO DA ORDEM ALENCARINA DO MÉRITO JUDICIÁRIO DO TRABALHO*

*[...]*

#### *TÍTULO XI*

##### *DO CONSELHO DA MEDALHA LABOR ET JUSTITIA*

*[...]*

#### *TÍTULO XII*

##### *DISPOSIÇÕES GERAIS*

*[...]*

*Art. 225. [...]*

*[...]*

*§ 3º As alterações regimentais serão efetivadas mediante Emenda com numeração seqüencial, aprovada pela maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal e publicadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT.*

#### *TÍTULO XIII*

##### *DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS*

*Art. 227. REVOGADO.*

*Art. 228. REVOGADO.*

*[...]*

*Art. 229-A Até que sejam providos todos os cargos de desembargadores da Corte, a composição das Turmas e a participação dos Desembargadores na distribuição de processos serão disciplinadas mediante resolução do Tribunal.*

*Art. 229-B Até o final da gestão 2010-2012, a Corregedoria será exercida cumulativamente pelo Vice-Presidente do Tribunal.*

*§ 1º O Vice-Presidente somente participará das sessões plenárias do Tribunal.*

*§ 2º Durante o exercício da Corregedoria Regional o Vice-Presidente relatará e revisará os feitos de competência originária do Tribunal Pleno que lhe forem distribuídos, bem como relatará os embargos de declaração de processos da competência do mesmo Órgão, quando relator e revisor estiverem ausentes, qualquer que seja o motivo, por prazo superior a 30 (trinta) dias.*

*§ 3º O Desembargador que substituir o Vice-Presidente, nos afastamentos por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, concorrerá à distribuição na forma do parágrafo anterior, mas continuará a atuar na Turma que integra.*

*Art. 229-C. O Pleno aprovará, até a segunda sessão de fevereiro de 2011, a indicação, pelo Presidente do Tribunal, dos três Desembargadores, sendo um suplente, para compor, juntamente com seu membro nato, as Comissões Permanentes, consoante disposto nos arts. 13-A, XXII, 33 e 34, deste Regimento.'*

Art. 2º Aprovadas as alterações, proceder-se-á a renumeração dos artigos do Regimento Interno.

Art. 3º Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.”

Fortaleza, 11 de janeiro de 2011.

---

**Des. CLÁUDIO SOARES PIRES**  
Presidente do Tribunal

---

**Des. ANTONIO MARQUES CAVALCANTE FILHO**  
Relator

---

**Des. JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA**  
Revisor